



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **816**  
DE 07.11 A 11.11.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Civil .....</b>	<b>2</b>
Responsabilidade civil. Inscrição indevida do nome do autor em órgãos de serviço de restrição ao crédito. Erro da instituição financeira. Danos morais. Indenização. ....	2
<b>Direito Penal .....</b>	<b>2</b>
Prefeito. Prestação de contas intempestiva. Crime formal. Condenação. Prejuízo efetivo. Desnecessidade. Perda do cargo e inabilitação para exercício de cargo ou função pública. ....	2
Prescrição em perspectiva. Não caracterização. Crime ambiental. ....	3
Crime de perigo de desastre ferroviário. Desobediência. Bem e interesse da União. Competência. Justiça Federal. Estrada de Ferro Carajás. Obstrução. ....	4
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>5</b>
Conflito negativo de competência. Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Varas cíveis. Ação previdenciária. Competência do juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda. Criação da Subseção Judiciária de Gurupi/TO. Conflito de competência prejudicado. ....	5

## DIREITO CIVIL

### **Responsabilidade civil. Inscrição indevida do nome do autor em órgãos de serviço de restrição ao crédito. Erro da instituição financeira. Danos morais. Indenização.**

*Ementa: Responsabilidade civil. CEF. Inscrição indevida do nome do autor em órgãos de serviço de restrição ao crédito. Erro da instituição financeira. Danos morais. Indenização. Honorários advocatícios. Litisconsortes. Majoração.*

I. Houve falha no serviço prestado pela CEF ao incluir indevidamente o nome do autor em órgãos de serviço de restrição ao crédito, tendo em vista que a instituição financeira inseriu equivocadamente o número do seu CPF nos registros cadastrais de um cliente correntista, que teve um talão de cheques extraviado e do qual foram emitidos cheques que foram devolvidos, por motivo de encerramento da conta, com a consequente negativação do referido CPF.

II. O dano moral sofrido pelo autor revela-se indiscutível, mesmo porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, o que configura o direito à indenização, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes.

III. A condenação da CEF ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, se mostra condizente com as peculiaridades da causa e em linha com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes.

IV. Honorários advocatícios fixados em favor das empresas litisconsortes que se eleva para o total de R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

V. Apelação da CEF desprovida.

VI. Recurso adesivo das litisconsortes parcialmente provido, para elevar o valor dos honorários advocatícios ao total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (Numeração única: 0001707-08.2005.4.01.3801, AC 2005.38.01.001694-6/MG, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 11/11/2011, p. 960.)

## DIREITO PENAL

### **Prefeito. Prestação de contas intempestiva. Crime formal. Condenação. Prejuízo efetivo. Desnecessidade. Perda do cargo e inabilitação para exercício de cargo ou função pública.**

*Ementa: Penal. Processo Penal. Apelação. Art. 1º, inciso VII, Decreto-Lei 201/1967. Prefeito. Prestação*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

*de contas intempestiva. Crime formal. Condenação. Prejuízo efetivo. Desnecessidade. Perda do cargo e inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Pena secundária. Efeito após trânsito em julgado.*

I. Por se tratar de crime formal, de mera conduta, a prestação intempestiva de contas pelo prefeito municipal, ainda que ausente prejuízo para a municipalidade, acarreta condenação no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 (Precedente Segunda Sessão TRF/1ª Região - APN 2005.01.00.068243-3/PA).

II. A perda do cargo e inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, é consequência da condenação.

III. Apelação provida. (Numeração única: 0000012-30.2007.4.01.3904, ACR 2007.39.04.000012-0/PA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/11/2011, p. 899.)

### **Prescrição em perspectiva. Não caracterização. Crime ambiental.**

*Ementa: Penal. Prescrição em perspectiva. Não caracterização. Crime ambiental. Art. 40 Lei 9.605/1998. Parque Nacional dos Pacaás Novos. Unidade de conservação. Terra Indígena URU-EU-WAU-WAU. Crime contra o patrimônio. Art. 155, § 4º, IV, CP. furto qualificado. Concurso formal. Extração de madeira.*

I. Afigura-se incorreto suscitar a prescrição em perspectiva, ou projetada, ou virtual da pretensão punitiva, para fins de extinção da punibilidade, quando a sentença estabeleceu penas concretas para os réus.

II. Essa forma de prescrição, ainda que não prevista no ordenamento jurídico, está atrelada a uma pena hipotética, a ser fixada dentro da margem prevista no tipo penal, considerando a natureza e a gravidade do crime e as circunstâncias judiciais do agente, caso o juiz anteveja a possibilidade de condenação futura, com a decretação imediata da prescrição e a consequente extinção da punibilidade.

III. Há concurso formal dos crimes de dano à unidade de conservação e furto qualificado pela retirada de madeira nobre de parque nacional onde se insere terra indígena, tendo em vista a proteção a bens jurídicos distintos.

IV. Apelações não providas. (Numeração única: 0000287-80.2001.4.01.4100, ACR 2001.41.00.000285-0/RO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/11/2011, p. 890.)

**Crime de perigo de desastre ferroviário. Desobediência. Bem e interesse da União. Competência. Justiça Federal. Estrada de Ferro Carajás. Obstrução.**

Ementa: *Penal. Perigo de desastre ferroviário. Desobediência. Bem e interesse da União. Competência. Justiça Federal. Art. 109, IV, CF/1988. Interdito proibitório. Dano. Estrada de Ferro Carajás. Obstrução. Vale S/A.*

I. A Justiça Federal é competente para processar o feito, quando se demonstra ofensa a bem (Estrada de Ferro Carajás) e interesse (art. 21, inciso XII, *d*, da Constituição) da União, na forma do art. 109, IV, da CF/1988.

II. O crime de perigo de desastre ferroviário, tipificado no art. 260 do Código Penal, caracteriza-se, como *in casu*, pela narrativa do maquinista do trem, que precisou usar os freios de emergência para parar a composição, associada ao laudo pericial conclusivo, que contém fotografias demonstrando a inserção de troncos de árvores e blocos de cimento colocados pelos manifestantes sobre os trilhos da Estrada de Ferro Carajás.

III. Conquanto a empresa Vale S/A não se enquadre na definição de entidade autárquica ou empresa pública, nos moldes do supramencionado inciso IV do art. 109 da Constituição, e, após o processo de privatização, tenha deixado de se constituir em uma sociedade de economia mista, a exploração da Estrada de Ferro Carajás, de propriedade da União, foi concedida àquela pessoa jurídica de direito privado, fato que atrai a competência da Justiça Federal, já que o suposto crime de dano foi praticado em detrimento de bem da União.

IV. O mandado de abstenção de turbação da posse da Estrada de Ferro Carajás, derivado do interdito proibitório proposto em ação cível pela empresa Vale S/A, foi expedido pelo Juízo Federal e descumprido pelo réu e demais manifestantes do Movimento dos Trabalhadores na Mineração – MTM, dando ensejo à acusação pelo crime de desobediência.

V. A autoria do crime de dano não restou caracterizada em relação ao réu.

VI. Apelação do acusado parcialmente provida. Apelações do Ministério Público Federal e da empresa Vale S/A não providas. (Numeração única: 0000810-63.2008.4.01.3901, ACR 2008.39.01.000811-2/PA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/11/2011, p. 901.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Conflito negativo de competência. Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Varas cíveis. Ação previdenciária. Competência do juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda. Criação da Subseção Judiciária de Gurupi/TO. Conflito de competência prejudicado.**

*Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos. Varas cíveis. Ação previdenciária. Competência do juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda. Criação da Subseção Judiciária de Gurupi/TO. Conflito de competência prejudicado.*

I. Em comarca em que não haja vara federal, é competente a Vara da Fazenda Pública para julgamento dos feitos de natureza previdenciária, em razão de sua especialização. Mantida a jurisprudência da Primeira Seção em relação ao tema..

II. Entretanto, na hipótese dos autos, em face da criação da Subseção Judiciária de Gurupi, por meio da Portaria/Presi/Cenag 255, de 31/05/2011, devem os autos ser enviados à vara federal recém-instalada.

III. Conflito de competência prejudicado. (CC 0027991-97.2011.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Neuza Alves, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/11/2011, p. 5.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)***